DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5583/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8910/2022
PROTOCOLO	: 2183211
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO
CONTRATADO	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES DIVERSOS
VALOR	: R$ 190.077,85
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NOTAS DE EMPENHO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre formalização de Notas de Empenho emitidas pelo Município de Jatei, tendo por objeto aquisição/fornecimento de matérias de limpeza e higienização de ambientes diversos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu sua Análise ANA - DFLCP – 10669/2024, concluindo pela extinção e arquivamento em fase da ausência de objeto.

Da mesma forma o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 7799/2024, opinou pela extinção e arquivamento do processo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Manual de Peças Obrigatórias Resolução TCE/MS 88/2018, dispõe no seu art. 18, inciso II, aliena “b”, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

(...) II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a: b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Cumpre destacar que foram encaminhadas 26 notas de empenho, sendo que nenhuma atingiu o valor de remessa.

Diferente do que ocorre *in casu*, a legislação prevê que somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos ou substitutivos contratuais formalizados, que tenham atingido o valor individual de R$ 70.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, alínea “a” do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 20, da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.